



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DECRETO Nº 6.402 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, que Regulamenta a prestação e execução de serviços, fiscalização e penalidades por infração aos serviços de água e esgoto, apuração do consumo e cálculo da tarifas e outras atribuições à SAMA-Saneamento Básico do Município de Mauá.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo - SAMA nº 205/01, **DECRETO:**

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 5.959, de 29 de julho 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A categoria dos serviços de água e esgoto de cada usuário, será determinada pela SAMA mediante inspeção do imóvel e verificação da utilização da água.

§ 1º Qualquer mudança de categoria dos serviços de água e esgoto ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida à SAMA pelo usuário.

§ 2º A não comunicação de imediato pelo usuário da mudança de categoria não implicará na devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.”

Art. 2º O artigo 13 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os serviços de água e esgoto serão prestados mediante requerimento do usuário do imóvel a ser servido, desde que as instalações internas atendam às exigências regulamentares feitas pela SAMA, e seja apresentada a escritura do imóvel ou contrato de locação ou qualquer outro documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel objeto do serviço solicitado.

§ 1º O solicitante recolherá no ato do pedido de ligação, através de guia específica, o valor correspondente a 10% (dez por cento), do total da ligação, a título de vistoria de obra, que será abatido no preço total da ligação após sua execução total.

§ 2º As instalações que não estiverem dentro do padrão SAMA serão notificadas pela fiscalização da Diretoria de Obras, que emitirá Guia de Resultado de Vistoria com a irregularidade observada, assinalando prazo para a referida regularização por parte do solicitante.

§ 3º Nos casos em que a ligação de água não for efetivada por problemas técnicos de responsabilidade da SAMA, o valor recolhido será integralmente devolvido ao solicitante.

§ 4º Nos casos em que as instalações estiverem fora do padrão SAMA, e o solicitante não efetuar os reparos no prazo estabelecido pela fiscalização da Diretoria de Obras, a Ordem de Serviço será encerrada sem execução, não cabendo restituição do valor recolhido.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DECRETO Nº 6.402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

-fls. 02-

Art. 3º O artigo 39 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

(...)

§ 1º As ligações para mais de uma residência, num mesmo imóvel, serão atendidas desde que sejam solicitadas em cavalete múltiplo, observado o limite máximo de 04 (quatro).

§ 2º A ligação em cavalete múltiplo somente será efetuada, desde que a solicitação seja feita pelo proprietário do imóvel que receberá a ligação.

§ 3º O proprietário deverá apresentar no ato da solicitação a respectiva escritura de propriedade em seu nome, ou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel, sendo certo que o alienante deverá ser o anterior proprietário. Deverá ainda anexar uma cópia da Matrícula extraída no Cartório de Registro de Imóveis, para comprovar o contrato acima solicitado.

§ 4º A SAMA não instalará cavalete múltiplo em imóveis em construção, canteiros de obras, terrenos ou salas em prédios comerciais.”

Art. 4º O artigo 40 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 As ligações para mais de uma residência num mesmo local que não se enquadrarem nas normas para cavalete múltiplo serão atendidas após elaboração de projeto, realização de vistoria e constatação de condições técnicas e legais, na forma de “ilha d’água”.

Art. 5º O artigo 47 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 O usuário que adquirir água potável de carro pipa ou por outro meio alternativo ao sistema público de abastecimento, deverá manter instalações hidráulicas prediais e reservatório independentes, ficando vedada qualquer interligação com sistema público.”

Art. 6º O artigo 63 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 O despejo de águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, bem como a interligação dos dois sistemas será objeto de notificação do usuário para regularização e o não atendimento implicará em multa e corte do fornecimento.”

Art. 7º O artigo 66 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 Ao usuário que utiliza apenas o serviço de esgotamento sanitário será cobrada uma tarifa referente a este serviço, com base na tarifa de água cobrada de cada usuário, observada a respectiva categoria de consumo.

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DECRETO Nº 6.402 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

-fls. 03-

§ 1º Os usuários que dispõem de outro sistema de abastecimento deverão instalar, sob condições técnicas definidas pela SAMA, equipamentos de medição do volume de água na saída de seus reservatórios, de maneira que, além de medir o consumo direto da rede de abastecimento de água, a SAMA possa verificar o volume de esgoto gerado pelo consumo de água do reservatório abastecido por outras fontes, que não a rede pública, e aplicar a tarifa de esgoto correspondente.

§ 2º O usuário que optar pelo abastecimento de água por poço artesiano ou quaisquer outras fontes subterrâneas, fica obrigado a disponibilizar local e condições para instalação de equipamentos de medição de volume de água extraída do subsolo, a qual servirá de base para cálculo e cobrança de tarifa pelo consumo e contribuição direta ou indireta à rede coletora de esgoto.”

Art. 8º O artigo 86 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 Quando o imóvel for constituído por várias economias, servidas por um único ramal de derivação e por um só coletor, o faturamento dar-se-á pela divisão do consumo apurado no mês pelo número de economias existentes, sendo certo que o pagamento mínimo será sempre de uma tarifa mínima por economia.

§ 1º O imóvel com conjuntos exclusivamente comerciais será considerado para efeito de tarifação como somente uma economia.

§ 2º Fica vedado o cadastro de economias para as categorias comercial e industrial, para as ligações servidas por um único ramal de água.

§ 3º No imóvel em que um único ramal abastecer mais de uma categoria, o faturamento dar-se-á pela divisão do consumo apurado no mês pelo de categorias existentes.

§ 4º A fiscalização da SAMA poderá rever o critério disposto no parágrafo anterior, se constatada a desproporção no consumo em prejuízo da categoria residencial.

§ 5º Na categoria residencial admitir-se-á o cadastro de mais de uma economia e o consumo será dividido pelo respectivo número de economias dentro desta categoria.”

Art. 9º O artigo 90 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 90 Para as categorias residencial e comercial, no caso do vazamento interno cujo consumo ultrapassar em 100% (cem por cento) a média dos últimos 6 (seis) períodos medidos, as contas poderão ser objeto de revisão, em até duas contas seqüenciais, revisão essa baseada também na média de consumos dos últimos 6 meses anteriores ao vazamento.”

Art.10 O artigo 97 do Decreto nº 5.959, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 A SAMA poderá parcelar, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e iguais, os débitos de um mesmo usuário, inscrito ou não como dívida ativa da Autarquia.

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DECRETO Nº 6.402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

-fls. 04-

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo proprietário do imóvel, mediante comprovação (escritura ou contrato) e munido de documentos pessoais originais.”

Art.11 Ficam as empresas ou pessoas físicas que forneçam água a terceiros, estabelecidas no Município, obrigadas a instalar equipamentos de medição do volume de água extraído de mananciais superficiais ou subterrâneos, através da competente hidrometração

Parágrafo único. A SAMA, instalará o hidrômetro e as despesas serão repassadas ao comerciante.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 30 de dezembro de 2002`

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

CACILDA LOPES DOS SANTOS
Respondendo Interinamente pela
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Atos Governamentais
e afixado no Quadro de Editais. Publique-se na
Imprensa Regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.....

ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário Municipal de Governo

ac/